

D.O.F. de 19 JAN 1988: 06

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0913/80

INTERESSADO: Colégio "Madre Iva"/Cotia

ASSUNTO: Anuidades

RELATOR NA CEnE: Néelson Boni -

RELATOR NO PLENÁRIO: João Gualberto de carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE-CEnE nº 417/87 CEnE - Aprovada em 22/12/87

1. RELATÓRIO:

O presente processo encontra-se relatado pelo Digníssimo Sr. Marcelo Gomes Sodré da CEnE à fls.

2. APRECIÇÃO:

Concordamos em parte com a apreciação feita no relato. Após a análise das importâncias necessárias ao equilíbrio financeiro da Instituição, levando-se em conta que a Instituição poderá ter um "superavit" operacional de 10%, verificamos que, para tanto, os índices poderão ser rebaixados em 50% (cincoenta por cento) do praticado.

3. CONCLUSÃO:

Indeferimos os valores cobrados acima do índice de 310% para a 1ª a 4ª série e 350% da 5ª a 8ª série, fixando a 1ª semestralidade de 1987 nos seguintes valores:

1ª a 4ª série	Cz\$ 1.800,00
5ª a 8ª série	Cz\$ 2.400,00

O estabelecimento deverá proceder aos ajustes dos valores cobrados a maior no 1º semestre, nos termos da Deliberação 17/87.

CEnE/CEE

Relator: Néelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Delegacia do MEC em São Paulo

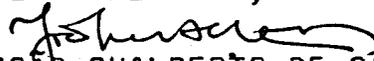
Jatyr

PROCESSO CEE Nº 0913/80 INDICAÇÃO CEE/CENE 417/87

DECISÃO DA COMISSÃO:

Inicialmente relatado por MARCELO GOMES SODRÉ, representante da Secretaria de Educação. Foi solicitado vista do processo por NELSON BONI, representante da Delegacia do Ministério da Educação, em São Paulo. Submetido à votação, o Parecer deste último foi aprovado por maioria de votos, em reunião da CENE, realizada no dia 08/12/87, sob a presidência do Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes:- NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação, em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo; SÉRGIO A.P.L.S. ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Com. no Estado de São Paulo; e ANSELMO ANTUNES, das APMS dos Estabelecimentos de Ensino Particular. Votou contra, MARCELO GOMES SODRÉ, representante da Secretaria da Educação .

Sala das Comissões, em 08/12/87.


Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente da CENE



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

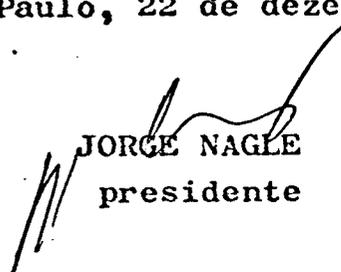
PROCESSO CEE Nº 913/80

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 417/87

-3-

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação "Ad Referendum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987


JORGE NAGLE
presidente